

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 011.564/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito, Muito Especial e Marcus Robertson Scarpa, Presidente da Muito Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTRE O EXTINTO MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (MAS) E O MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOCUMENTOS POSTERIORMENTE ENCAMINHADOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A OMISSÃO E COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. IRREGULARIDADES NAS LISTAS DE TREINANDOS. DESPESAS INDEVIDAS. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, a derradeira instrução da auditora da Secex/MA (peça 106), cuja proposta de mérito contou com a anuência plena do seu dirigente (peça 107).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão na prestação de contas do Termo de Convênio 427/MAS/2003, Siafi 487147 (peça 1, p. 19-24), firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e o Município de Imperatriz/MA para prestar assistência financeira a fim de atender ações sociais e comunitárias para populações carentes do município, com o projeto de capacitação de lideranças comunitárias, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 13-15), com recursos transferidos em 22/12/2003 da ordem de R\$ 440.000,00 (peça 1, p. 26-27).*

2. *A instauração de processo de tomada de contas especial para o Convênio 427/MAS/2003 também foi determinada pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 013.492/2005-2, Solicitação do Congresso Nacional, onde foram relatadas diversas irregularidades relacionadas ao referido ajuste, constatadas em inspeção realizada no Município de Imperatriz - MA, cuja documentação compõe as peças 38 a 44 destes autos.*

HISTÓRICO

3. *Após a instrução inicial do processo (peça 3, p. 45-47) e citação por omissão na prestação de contas (peça 4, p. 1-2), o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho [ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA] apresentou as devidas alegações de defesa (peça 4, p. 6-8), acompanhada da requerida documentação (peça 4, p. 9-53 e peças 5 a 9) que, analisada pela Unidade Técnica (peça 10, p. 8-12), além de não considerar elidida a omissão original, evidenciou diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pela Prefeitura de Imperatriz - MA.*

4. *Citado pelas irregularidades constatadas nos documentos apresentados (peça 10, p. 14-16), o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho trouxe aos autos nova documentação (peças 13 a 35), examinada por esta Secex/MA (peça 10, p. 27-44). Após encaminhamento dos documentos bancários*

pelo Banco do Brasil S/A (peças 36 e 37) em resposta à diligência para saneamento dos autos, a instrução anterior (peça 11, p. 5-24 e peça 46) propôs nova citação do ex-prefeito, desta feita em solidariedade com a pessoa jurídica de direito privado Muito Especial, o que teve a concordância do diretor e do secretário desta Unidade Técnica (peças 47 e 48) e a autorização do relator dos autos (peça 49).

5. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foi citado na forma do art. 179, inc. I, do Regimento Interno/TCU, por meio do Ofício 1016/2012-TCU/SECEX-MA (peças 69 e 70), a ele entregue na Secretaria da Fazenda do Maranhão, local de trabalho (peça 72), em atenção a pedido formulado por este Tribunal ao secretário estadual da fazenda, via Ofício 1489/2012-TCU/SECEX-MA (peças 73 e 74); e após o insucesso na citação do responsável mediante Ofício 4247/2011-TCU/SECEX-MA (peça 51), devolvido após seis tentativas de entrega (peças 58 e 59) e Ofícios TCU/SECEX-MA 249/2012 (peças 62 e 64) e 674/2012 (peças 66 e 67), encaminhados ao endereço do ex-prefeito registrado no cadastro da Receita Federal/MF (peças 60 e 65) e ao endereço da CINPART, associação da qual o mesmo participa (peças 61 e 68). Ressalta-se que a pesquisa de endereço na lista telefônica não logrou resultado satisfatório (peça 71).

6. Apesar de não constar dos autos a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o mesmo compareceu nesta Secretaria de Controle Externo em 26/7/2012 para solicitar vista, cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa (peças 75 e 76), o que confirma que o mesmo tomou ciência do teor do ofício citatório; pedidos concedidos ao responsável que, no entanto, não apresentou as devidas alegações de defesa a este Tribunal, tornando-se revel.

7. A Muito Especial foi citada via Ofício 4285/2011-TCU/SECEX-MA (peça 50), conforme art. 179, inc. I, do RI/TCU; entregue em seu endereço em 16/12/2011 (peça 55), efetivando-se a citação como dispõe o art. 179, inc. II, do RI/TCU.

8. O representante da instituição, Sr. Marcus Robertson Scarpa, constituiu como seus procuradores os Adv. Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843) (peça 53, p. 1-3), que solicitaram e obtiveram em 8/1/2012 vista e cópia eletrônica dos autos (peças 52, p. 1, 54 e 56), além de prorrogação do prazo de defesa em 45 dias (peça 52, p. 2-3 e, 54 e 57), e apresentaram na SECEX/RJ, em 6/2/2012, portanto, tempestivamente, as devidas alegações de defesa da Muito Especial (peça 63).

9. A instrução anterior (peça 78) analisou os argumentos apresentados pela Muito Especial, acatando-os em parte, apenas no tocante a atribuições relacionadas à administração municipal: realização de espécie de subconvênio, ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração, não publicação resumida de termo de convênio, graves inconsistências no plano de trabalho convenial e disparidades entre itens do plano de trabalho e a documentação da prestação de contas.

10. Entretanto, ao destacar entendimento deste Tribunal no sentido de que a natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), sem fins lucrativos, a iguala a entes federados, e a sua responsabilidade perante o TCU ocorre a partir do momento em que recebeu recursos federais para cumprir seu objeto, entendeu aplicável à Muito Especial os procedimentos previstos na Decisão Normativa TCU 57 de 2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta de entes da federação nos casos de transferência de recursos públicos federais; ou seja, para que a mesma seja responsabilizada, deve estar demonstrado nos autos que se beneficiou dos recursos, isto é, ocorreu desvio de finalidade na aplicação da verba federal.

11. A instrução à peça 78 entendeu, ainda, que a prestação de contas apresentada demonstrava a execução do objeto conveniado, ou seja, a realização dos cursos de capacitação previstos no plano de trabalho, apesar da ocorrência de irregularidades relativas à comprovação parcial da participação dos treinandos nos cursos; tendo em vista a apresentação dos recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos contábeis pela Muito Especial à Prefeitura de Imperatriz - MA. Assim, concluiu que, apesar das irregularidades, não se pode dizer que o objeto do convênio não foi realizado, não cabendo, portanto, a devolução integral dos recursos geridos.

12. Nessa linha de raciocínio, a instrução anterior (peça 78) considerou que, dos itens glosados, as despesas que beneficiaram diretamente a Muito Especial foram o pagamento junto à Telemar de conta telefônica da instituição, caracterizando desvio de finalidade, na forma da DN TCU 57 de 2004; e que as demais despesas glosadas não deveriam ser atribuídas à Muito Especial, mas a seu presidente atual e à época, Sr. Marcus Robertson Scarpa, por ter sido o responsável pela gerência e aplicação dos recursos conveniados repassados pela Prefeitura de Imperatriz - MA à referida instituição. Sobre o assunto, uniformizando jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão Plenário 2763/2011 decidiu pela responsabilização também da pessoa física responsável pela pessoa jurídica.

13. Em consequência, a instrução à peça 78 propôs a inclusão do Sr. Marcus Robertson Scarpa no rol de responsáveis solidários, com a sua citação.

14. Após as manifestações positivas da subunidade e da unidade técnica (peças 79 a 81), o relator dos autos, em sede preliminar, autoriza a citação proposta pela Secex/MA à peça 78 (peça 83).

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 83), foi promovida a citação solidária do Instituto Muito Especial, e dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa respectivamente mediante os Ofícios TCU/SECEx-MA 1904/215, de 27/5/2015 (após o envio do Ofício 186/2015, peça 86, não entregue, peça 90), 184/2015 e 185/2015, datados de 30/1/2015 (peças 98, 87 e 88).

16. Apesar de a Muito Especial e de o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho terem tomado ciência em 23/6/2015 e 27/5/2015, respectivamente, dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõe as peças 103 e 91, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Ressalta-se que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho constitui como procuradora a Sra. Terezinha das Neves Pereira Fernandes (peça 82) e solicitou prorrogação de prazo de defesa (peça 94).

17. Devidamente citado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

18. Quanto a Muito Especial, apesar de haver solicitado prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 104 e 105), sem, no entanto, não haver se manifestado nessa oportunidade, fora analisada defesa anteriormente apresentada à irregularidade, no geral (peça 78).

19. O Sr. Marcus Robertson Scarpa tomou ciência em 25/2/2015 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento à peça 89, tendo constituído como representante a Sra. Maria Camilla Coura Freire (procuração à peça 99), e solicitado vista, cópia integral digitalizada e prorrogação do prazo de defesa (peças 92, 93, 95, 96, 100, 101 e 102). Destaca-se a apresentação de procuração da Muito Especial para a Adv. Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335), às peças 92 e 93, p. 3.

20. O Sr. Marcus Robertson Scarpa apresentou tempestivamente suas alegações de defesa por meio da Adv. Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335) (peça 97), que embora tenha tido poderes outorgados pela Muito Especial, serão considerados em face da titularidade da entidade ser do responsável em tela. Os argumentos de defesa serão ora analisados.

I. Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão.

I.1. Situação encontrada, objetos e evidências: foram apresentadas notas fiscais ou recibos sem data de emissão, de acordo com a planilha abaixo:

Credor	Valor (R\$)	Comprovante
Conceição de Maria Siqueira Botelho	320,00	Recibo (peça 4, p. 40)
LCS Nascimento	1.200,00	NF 190 (peça 7, p. 20)
Viação Cidade Santa Ltda.	4.800,00	NF 110 (peça 7, p. 32)

<i>Posseidon Hotel Ltda.</i>	<i>1.119,21</i>	<i>NF 20706 (peça 7, p. 59)</i>
<i>Posto de Táxi Independente</i>	<i>20,00</i>	<i>Recibo (peça 8, p. 16)</i>
<i>(não identificado)</i>	<i>6,00</i>	<i>Recibo (peça 8, p. 19)</i>

I.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

I.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

I.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

I.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

21. A defesa alega que a emissão de notas fiscais não é ato de responsabilidade do instituto, não havendo lógica em exigir-lhe a restituição de valores nelas constantes em decorrência de irregularidades observadas no seu preenchimento, visto que o fato que justifica a devolução de recursos é a comprovação da não utilização das verbas públicas para o fim destinado, o que não ocorreu.

I.6. Análise:

22. A emissão das notas não é responsabilidade do instituto, mas ele, como responsável pela Muito Especial e pela gestão de recursos públicos, deve ficar atento para a documentação de despesa, visto que a comprovação dos gastos é feita por meio de documentos idôneos. Desta forma, um documento fiscal sem data de emissão não é considerado idôneo e não pode ser utilizado para comprovar despesas. Portanto, não poderia ter sido aceito por ele na condição de gestor de recursos federais.

I.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

II. Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais com data de emissão anterior à de expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

II.1. Situação encontrada, objeto e evidências: a Nota Fiscal 34 (peça 39, p. 28), no valor de R\$ 980,00, da firma Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City, está preenchida como se emitida em 5/4/2004, anterior à data em que se teria expedido a AIDF indicada no rodapé da própria nota, qual seja, a de número 41321/2004, de 9/6/2004. Afetando ainda mais a credibilidade desse documento fiscal, verifica-se que a aludida autorização sequer consta de relação de autorizações para notas fiscais de serviços da Prefeitura de Imperatriz - MA (peça 39, p. 39), onde a única existente é a 40730, de 31/3/2003.

II.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

II.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

II.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

II.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

23. Como no item anterior, a defesa alega que a emissão de notas fiscais é da responsabilidade única do emissor, não se podendo exigir a restituição de valores em decorrência de eventuais irregularidades em seu preenchimento. Acrescenta que a expedição de nota fiscal antes da AIDF é prática corriqueira no comércio em razão da renovação de blocos e não comprova a prática de desvio de finalidade no uso da verba pública.

II.6. Análise:

24. Apesar da emissão da nota fiscal ser responsabilidade do emitente, cabe ao gestor de recursos públicos comprovar a sua devida aplicação por meio de documentos idôneos, exigindo tal conduta das empresas contratadas, o que não foi feito pelo responsável.

II.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

III. Notas fiscais cuja data de emissão antecede o fim do período de realização dos serviços nelas descritos.

III.1. Situação encontrada, objetos e evidências: a Nota Fiscal 1289 (peça 39, p. 21), de R\$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004. A mesma situação se repete em relação a outras duas notas: a Nota Fiscal 245 (peça 39, p. 23), no valor de R\$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a Nota Fiscal 9 (peça 39, p. 26), de R\$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (**Art Buffet**). Ambas foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004.

III.2. Critérios: art. 63 da Lei 4.320/1964, IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

III.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

III.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

III.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

25. O responsável alega que a irregularidade é impropriedade, tendo em vista que qualquer pessoa que conheça as mais comensais práticas comerciais sabe que não há nenhuma relação entre o fim, ou mesmo o início, da prestação de serviços e a emissão da nota fiscal, ou seja, não há nada que obrigue o prestador dos serviços emitir a nota fiscal ao final ou ao início da sua execução, sendo o documento emitido a qualquer tempo: antes, durante ou depois.

26. Alega que na área comercial os costumes constituem fecunda fonte de direito, donde nenhuma irregularidade é de se ter no procedimento em comento. E conclui pela responsabilidade do emissor na emissão da nota fiscal.

III.6. Análise:

27. Ao contrário do alegado, a Lei 4.320/1964, que regula as despesas públicas, estabelece a seguinte ordem de despesas: empenho, liquidação e pagamento. Em seu art. 63 define a liquidação como a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Ora, se o direito só é adquirido após a prestação dos serviços, entende-se que ele é prévio à emissão da nota fiscal, que vai discriminar o que foi realizado.

28. Os costumes no direito comercial não podem, de forma alguma, ser contrários ao que estabelece a legislação e, como já mencionado, cabe ao gestor comprovar a despesa por documentos idôneos.

III.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal com data anterior à liquidação da despesa, não podendo ser acatados.

IV. Ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesa.

IV.1. Situação encontrada, objetos e evidências: os documentos apresentados pelo ex-gestor do Município de Imperatriz - MA à guisa de prestação de contas não trazem identificação com referência ao título e ao número quer do Convênio 427/MAS/2003, quer do Convênio 1/2003.

IV.2. Critérios: art. 30, **caput**, da Instrução Normativa 1, de 1997.

IV.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

IV.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

IV.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

29. O responsável alega ser impossível a defesa desse ponto visto que não menciona a quais documentos se refere a irregularidade; e esclarece que o vício apontado, desacompanhado de outros elementos de convicção, não desqualifica a realização do gasto.

IV.6. Análise:

30. É óbvio que os documentos mencionados são todos aqueles apresentados para comprovar as despesas feitas com recursos federais, sejam notas fiscais, faturas ou recibos, que devem ter a menção do objeto conveniado/contratado a que se refere.

IV.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à ausência de identificação dos documentos de despesa, não podendo ser acatados.

V. Falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade considerada executora do convênio 1/2003.

V.1. Situação encontrada, objetos e evidências: a Muito Especial, que afastada a natureza de conveniente, agira na realidade como autêntica contratada sob regime privado, deixou de emitir nota fiscal pelos serviços que justificariam o recebimento de verbas federais originárias do então Ministério da Ação Social e repassadas ao Município de Imperatriz - MA.

V.2. Critérios: arts. 6º, 153 e 182 do Decreto 10.514, de 1991, diploma regulamentador do ISSQN no Estado do Rio de Janeiro.

V.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

V.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

V.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

31. O responsável alega que a Muito Especial é uma Oscip e, portanto, não está obrigada a emitir nota fiscal, gozando de isenção tributária.

V. Análise:

32. Tal irregularidade já foi analisada anteriormente, em defesa apresentadas pelo ex-prefeito, tendo sido considerado que, mesmo sendo uma entidade sem fins lucrativos, a Muito Especial está obrigada a emitir notas fiscais, conforme estabelece o art. 6º c/c os arts. 153 e 182 do Decreto 10.514, de 8/10/1991, que regulamenta o ISS no Estado do Rio de Janeiro, sede da Oscip em comento. Assim, não se acatam as alegações de defesa da Muito Especial.

V.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à ausência de emissão de notas fiscais, não podendo ser acatados.

VI. Despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos.

VI.1. Situação encontrada, objetos e evidências: foram constatadas as irregularidades expostas no quadro abaixo em documentos comprobatórios de despesa apresentados pelo ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho.

Credor	Valor (R\$)	Descrição	Data	Documento	Observação
Conceito Carioca (peça 44, p. 1-4)	6.000,00	criação e produção de 1.200 apostilas	25/3/2004	NF 5 (peça 7, p. 43)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Conceito Carioca) inexistente na base na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 06.080.664/0001-94 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Magma Comunicação e Design Ltda.
	6.020,00	Criação de layout de bolsas	31/5/2004	NF 11 (peça 7, p. 44)	
Hansmaq Industrial e Equipamentos Especiais (peça 44, p. 5-8)	6.100,00	kit de material didático (1200 canetas, 1200 blocos e 1000 certificados)	4/3/2004	NF 748 (peça 7, p. 41-42)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Hansmaq) inexistente na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 01.116.138/0001-13 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Goldpack Confecção e Embalagem Ltda. – ME.
Impressão Certa (peça 44, p. 9-10)	2.690,00	impressão de 538 adesivos	8/3/2004	NF 2853 (peça 8, p. 49)	Fornecedor (CNPJ 02.177.481/0001-30) cuja atividade (pré-impressão) não contempla a de adesivos para

					<i>aplicação em camisa.</i>
<i>MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (peça 44, p. 11-12)</i>	<i>R\$ 32,11</i>	<i>material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel, cópia de cheque etc.)</i>	<i>-----</i>	<i>NF 31126 (peça 9, p. 3-4)</i>	<i>Fornecedor (CNPJ 02.199.053/0001-09) cadastrado para comercializar equipamentos e suprimentos de informática.</i>
<i>Skap 3 (peça 44, p. 13-14)</i>	<i>2.715,00</i>	<i>240 bolsas, 240 lápis e 240 borrachas</i>	<i>28/4/2004</i>	<i>NF 371 (peça 7, p. 45-48)</i>	<i>Fornecedor (CNPJ 00.371.288/0001-00) de serviços de acabamentos gráficos, distinto, portanto, do ramo de atividade do objeto contratado.</i>
	<i>8.825,00</i>	<i>produção de 1.767 camisetas</i>	<i>1/4/2004</i>	<i>NF 368 (peça 9, p. 19)</i>	
<i>Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City (peça 44, p. 15-16)</i>	<i>980,00</i>	<i>Produção de 98 bolsas</i>	<i>5/4/2004</i>	<i>NF 34 (peça 7, p. 53-54)</i>	<i>Fornecedor (CNPJ 05.044.154/0001-07) que não registrado para atividade pertinente ao serviço contratado.</i>
<i>Viação Nossa Senhora Aparecida (peça 44, p. 17-18)</i>	<i>20.000,00</i>	<i>locação de automóvel por 2 meses para locação de equipe de evento</i>	<i>22/4/2004</i>	<i>NF 266 (peça 7, p. 26-28)</i>	<i>Fornecedor (CNPJ 06.692.107/0002-05) cadastrado na Receita Federal apenas para transporte coletivo de passageiros e escolar (ônibus e micro-ônibus), não para a locação de automóveis (ver conceituação no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro).</i>
<i>Visual Station Publicidade S/C Ltda. (peça 44, 19-20)</i>	<i>634,50</i>	<i>impressão a laser</i>	<i>20/4/2004</i>	<i>NF 962 (peça 9, p. 10)</i>	<i>Fornecedor (CNPJ 02.438.962/0001-99) entre cujas atividades não se inclui o objeto em questão</i>

VI.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

VI.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

VI.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

VI.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

33. O responsável alega, quanto à inexistência de correspondência entre o credor Conceito Carioca e seu CNPJ, que é da Magma Comunicação e Design Ltda., que passados todos esses anos, pode-se dizer que Conceito Carioca muito provavelmente seja o nome de fantasia da pessoa jurídica Magma. Na mesma toada, Husmaq e Goldspack Confecção e Embalagem Ltda.

34. Quanto às empresas com serviços prestados em desconpasso com seus objetivos sociais, alega que, por exemplo, a *Viação Nossa Senhora Aparecida*, cadastrada na Receita Federal como transporte coletivo de passageiros e escolar e não como locação de automóveis, alega que não houve constatação contra a efetiva realização dos serviços descritos, ainda que os objetivos sociais da empresa sejam diferentes daqueles contratados, foco este principal de um processo de tomada de contas especial, pouco importando os itens de serviços descritos como objetivos da empresa.

35. Afirma ainda que no cadastro da SRF consta a atividade predominante do contribuinte, nada permitindo que se conclua que a empresa não tenha outros objetivos sociais que não aquele, e, mesmo assim, não estaria proibida de, esporadicamente, realizar esse outro tipo de serviço.

36. Por fim, ressalta o excesso de formalismo do TCU na imputação dessa irregularidade.

VI.6. Análise:

37. O responsável não justifica a irregularidade, apenas apresenta hipóteses. No tocante à diferença entre o nome cadastrado na Receita Federal e o constante da nota fiscal, alega que pode ser o nome fantasia; entretanto, tal informação (nome fantasia) é registrada no cadastro da Receita Federal, juntamente com a razão social da firma, o que não ocorreu nos dois casos acima, evidenciando não se tratar da mesma empresa, ponto não argumentado.

38. Quanto à atividade econômica principal da empresa, o responsável também somente exemplifica utilizando a *Viação Nossa Senhora Aparecida*, sem apresentar qualquer comprovação de que esta e as demais empresas relacionadas no quadro acima realizaram os serviços discriminados na nota fiscal.

39. Quanto à especificidade dos dados do cadastro da Receita Federal, caberia ao responsável, que tem o ônus da prova, de demonstrar que as empresas contratadas e acima listadas têm atividades econômicas secundárias condizentes com os serviços contratados, o que não foi feito.

40. Por fim, não há excesso de formalismo, mas a busca pela verdade material, que, no caso, é feita com a apresentação de documentos hábeis para comprovar a realização da despesa.

VI.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

VII. Documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis.

VII.1. Situação encontrada, objetos e evidências: foram constatados os gastos a seguir demonstrados, que destoam do plano de trabalho conveniente ou eram simplesmente vedados à luz do art. 8º da Instrução Normativa STN 1, de 1997:

Credor	Valor (R\$)	Data	Comprovante	Descrição
<i>Churrascaria Boi na Brasa (CNPJ 06.907.992/0001-11)</i>	200,00	7/3/2004	Recibo 4841 (peça 8, p. 9)	despesa com refeições
<i>Ministério da Fazenda (CNPJ 04.887.441/0001-08)</i>	67,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 47)	sem discriminação
	193,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 48)	
<i>Hardvision Imp. e Com. De Prod. de Informática Ltda. (CNPJ não identificado)</i>	594,10	9/2/2004	Boleto bancário (peça 8, p. 54)	compra de fax Panasonic KX-FT 71
<i>Malex do Brasil (CNPJ 04.447.124/0003-32)</i>	5,00	15/3/2004	Recibo 41562 (peça 8, p. 16)	despesa com guarda de bagagem
	4,00	12/3/2004	Recibo 41370 (peça 8, p. 17)	
<i>MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (CNPJ 02.199.053/0001-09)</i>	32,11	31/3/2004	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	material de papelaria (papel, envelope, clipe, régua, papel)

<i>Papelaria Carioca de São Gonçalo Ltda. (CNPJ 68.574.854/0002-04)</i>	147,10	9/4/2004	NF 5095 (peça 9, p. 6-9)	<i>material de papelaria e escritório (extrator de grampos, pastas, arquivo, cesto, corretivo, porta lápis, envelope)</i>
	113,20	28/6/2004	NF 51254 (peça 9, p. 13)	
	113,20	21/7/2004	NF 5566 (peça 9, p. 20)	
<i>Posseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59)</i>	5,97	8/3/2004	Fatura 1042 (peça 8, p. 7)	<i>despesa com consumo em hotel</i>
	96,18	8/3/2004	Fatura 1040 (peça 8, p. 8)	
	66,43	15/3/2004	Fatura 690 (peça 8, p. 18)	
	3,85	8/3/2004	Fatura 417 (peça 8, p. 22)	
<i>Posto de Táxi Independente (CNPJ não identificado)</i>	20,00	7/3/2004	Recibo (peça 8, p. 9)	<i>despesa com locomoção urbana (táxi)</i>
	12,00	13/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	10,00	14/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	20,00	-----	Recibo (peça 8, p. 16)	
	10,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
	9,00	6/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
<i>Restaurante o Farol (CNPJ 41.384.595/0001-03)</i>	21,00	6/3/2004	NF 562 (peça 8, p. 23)	<i>despesa com refeições</i>
	21,00	6/3/2004	NF 561 (peça 8, p. 24)	
<i>Rondini Viagens e Turismo (CNPJ 00.321.624/0001-00)</i>	569,96	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 3-4)	<i>agenciamento e reserva de hotéis</i>
	952,81	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 5-6)	
	313,50	29/3/2004	Recibo (peça 8, p. 11-12)	
	209,00	11/5/2004	Recibo (peça 8, p. 27-28)	
	160,00	17/5/2004	Recibo (peça 8, p. 29-30)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	155,07	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	155,06	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	17.775,65	19/3/2004	Recibo (peça 8, p. 36)	
	854,35	8/4/2004	Recibo (peça 8, p. 37)	
	728,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 38)	
	1.596,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 39-40)	
	791,35	19/5/2004	Recibo (peça 8, p. 41-42)	
	2.284,70	1/7/2004	Recibo (peça 8, p. 43-	

			44)	
<i>S. Mendes Restaurante (CNPJ 00.871.942/0001-45)</i>	50,00	5/3/2004	<i>Cupom fiscal (peça 8, p. 10)</i>	<i>despesa com refeições</i>
<i>Serviço de Táxi do Rio de Janeiro (CNPJ não identificado)</i>	8,00	8/3/2004	<i>Recibo (peça 8, p. 26)</i>	<i>despesa com locomoção urbana (táxi)</i>
	20,00	5/3/2004	<i>Recibo (peça 8, p. 26)</i>	
<i>Skap 3 (CNPJ 00.371.288/0001-00)</i>	8.825,00	1/4/2004	<i>Recibo (peça 9, p. 19)</i>	<i>produção de 1.767 camisetas</i>
<i>Star Táxi (CNPJ 03.062.322/0001-53)</i>	8,00	12/3/2004	<i>Recibo (peça 8, p. 17)</i>	<i>despesa com locomoção urbana (táxi)</i>
<i>Super Matriz Aços Ltda. (CNPJ 00.750.007/0019-50)</i>	699,25	18/2/2004	<i>NF 13761 (peça 8, p. 57)</i>	<i>aquisição de móveis (mesa, gaveteiro, cadeira, teclado, suporte etc.)</i>
<i>Táxi (CNPJ não identificado)</i>	6,00	----- -	<i>Recibo (peça 8, p. 19)</i>	<i>despesa com locomoção urbana (táxi)</i>
<i>Telemar (CNPJ 33.000.118/0001-79)</i>	407,85	5/3/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 2)</i>	<i>conta telefônica</i>
	471,44	6/4/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 5)</i>	
	284,23	6/5/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 11)</i>	
	370,21	7/6/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 12)</i>	
	163,28	7/7/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 16)</i>	
	323,56	9/8/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 17)</i>	
	140,24	6/9/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 18)</i>	
	43,47	11/10/2004	<i>Fatura (peça 9, p. 21)</i>	
<i>Vanderson Berbat (CPF 035.443.347-47)</i>	137,43	29/3/2004	<i>Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 13-14)</i>	<i>refeições, transportes e outros</i>
	92,85	29/3/2004	<i>Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 20-21)</i>	
<i>Visual Station Publicidade S/C Ltda. (CNPJ 02.438.926/0001-99)</i>	634,50	20/4/2004	<i>NF 962 (peça 9, p. 10)</i>	<i>impressão a laser</i>

VII.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

VII.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

VII.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

VII.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

41. O responsável alega que os dispêndios com alimentação e transportes, que representam a quase totalidade dos gastos relacionados no quadro acima, têm expressa previsão no projeto técnico (plano de trabalho), nos respectivos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 44.000,00.

VII.3. Análise:

42. Em relação às despesas com transporte, realmente faz parte da planilha apresentada pela Prefeitura de Imperatriz - MA, tabela 3, no total de R\$ 44.000,00 (peça 2, p. 7). Entretanto, as despesas especificadas para tanto foram o aluguel de 30 ônibus, no valor de R\$ 24.000,00; e o aluguel de cinco carros por dois meses, no valor de R\$ 20.000,00; não se incluindo, portanto, despesas com táxis.

43. No tocante às despesas com alimentação, também foram previstas na tabela 4 da planilha da Prefeitura de Imperatriz - MA, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 2, p. 7). Especificamente quanto às refeições, foram previstos dois almoços e um jantar, respectivamente para duas mil e mil pessoas, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00. Entretanto, tais refeições eram para serem servidas para os treinandos no local do treinamento, conforme se evidencia na programação que faz parte do projeto (peça 2, p. 6), que incluiu para o primeiro dia almoço às 12:30 entre duas palestras e jantar às 18:00, e no segundo dia apenas o almoço ao meio dia e meia, entre palestra e oficina. Assim, não se pode considerar despesas em restaurantes.

44. As demais despesas indevidas não foram justificadas pelo responsável.

VII.7. Desfecho: concluiu-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à efetivação de despesas fora das finalidades devidas, não podendo ser acatados.

VIII. Pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados no dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação pretensamente aplicado pela Muito Especial.

VIII.1. Situação encontrada, objetos e evidências: tomando por base as palavras do ex-gestor de que todos os participantes fizeram, de próprio punho, avaliação dos cursos (peça 13, p. 2), considerou-se esperável que houvesse tantos questionários ou instrumentos de avaliação quantos teriam sido os presentes aos cursos pretensamente levados a efeito nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004. No caso sob exame, porém, a meticulosa conferência dos documentos acostados (peça 14, p. 50-57 e peças 15 a 35), comprovou que o número real de participantes deve ser tido como menor em, ao menos, 224 pessoas, a seguir nominadas:

a) primeira turma (6 e 7/3/2004):

Nome	
<i>Adriano Amâncio dos Santos</i>	<i>Luanna S. da Silva</i>
<i>Albertiza Castro de Oliveira</i>	<i>Luís Fernando Oliveira da Silva</i>
<i>Alexandre da Silva Campos</i>	<i>Manoel Ferreira dos Santos</i>
<i>Alzenira Cardoso de Araújo</i>	<i>Marcela da Silva Sousa</i>
<i>Amanda de Sousa Garcia</i>	<i>Marcelo Cezar da Silva Oliveira</i>
<i>Ana Cleide Braga Penhe</i>	<i>Maria da Conceição Rodrigues Freitas</i>
<i>André Braz de Almeida</i>	<i>Maria de Fátima Silva Amorim</i>
<i>Andréia Sousa Silva</i>	<i>Maria de Fátima Vieira da Silva</i>
<i>Antônia de Oliveira Castro</i>	<i>Maria de Jesus Costa Pereira</i>
<i>Antônia Romana da Silva</i>	<i>Maria de Jesus da Costa Pereira</i>
<i>Antônio Pereira Cardoso</i>	<i>Maria de Jesus Ferreira Silva</i>
<i>Antônio Rainha</i>	<i>Maria do Carmo Alves Carneiro Beiga</i>
<i>Arenilde Neres dos Santos</i>	<i>Maria do Carmo de Jesus Ribeiro Leal</i>
<i>Ariston Andrade Brito</i>	<i>Maria dos Remédios Cardoso Oliveira Santos</i>
<i>Artenisa Santos Silva</i>	<i>Maria Graciete Ferreiro Salani</i>
<i>Carlos Moraes de Alencar</i>	<i>Maria Iolanda da Silva Albuquerque</i>
<i>Charlene Rose Reis Silva</i>	<i>Maria Luíza da Conceição Oliveira</i>
<i>Cícera Telma Batista</i>	<i>Maria Rita Xavier da Silva</i>
<i>Cimeí Simone Ribeiro Viana</i>	<i>Maria Rodrigues Silva</i>
<i>Cláudia da Conceição Santos</i>	<i>Maria Soares da Costa</i>
<i>Clenir Monteiro Braga</i>	<i>Marinalda Pereira de Sousa</i>
<i>Davi Ferreira Silva</i>	<i>Maurício dos Santos Machado</i>
<i>Desilva Pereira Costa</i>	<i>Mayara da Cruz Ribeiro</i>
<i>Diego Farias Carneiro</i>	<i>Mônica Soares Fernandes</i>
<i>Diego Ribeiro Oliveira</i>	<i>Naide Pereira Matos</i>
<i>Dilmara Tavares Sousa</i>	<i>Nilciley Flores de Roza</i>

<i>Edelvan Conrado da Silva</i>	<i>Osiander Santiago Sousa</i>
<i>Edna da Costa Oliveira</i>	<i>Paulo dos Santos Salazar</i>
<i>Edson Pereira Marques</i>	<i>Pedro Nogueira Saldanha Júnior</i>
<i>Eldina de Sousa Miranda</i>	<i>Pedro Sousa da Cunha</i>
<i>Elizete Gouveia Dourado</i>	<i>Rafael Dourado Camurça</i>
<i>Ester Pereira dos Santos</i>	<i>Raimunda Almeida Matos Feitosa</i>
<i>Eva Pereira da Costa</i>	<i>Raimunda Neves da Silva</i>
<i>Fabiana Sousa Nascimento</i>	<i>Raimunda Santana Neves dos Nascimento</i>
<i>Fábio Júnior de Sousa Conceição</i>	<i>Raimundo Albuquerque</i>
<i>Fabiola Lima Ferreira</i>	<i>Raimundo José Bezerra</i>
<i>Francisca Alves de Sousa</i>	<i>Raquel Marinho Oliveira Fernandes</i>
<i>Francisca Lúcia Otaviano da Silva</i>	<i>Renata Sousa Nascimento</i>
<i>Francisco César Araújo</i>	<i>Rita Maria Cruz</i>
<i>Frederico Oliveira da Silva</i>	<i>Rita Martins Chaves</i>
<i>Gilberto Martins da Silva</i>	<i>Roberto Ramos Mahmud</i>
<i>Givanildo da Silva Rocha</i>	<i>Roberval Serejo</i>
<i>Helena Vaz Lima</i>	<i>Rocélia da Silva Souza</i>
<i>Irene Sousa Nascimento</i>	<i>Rosa Maria de Jesus Gama</i>
<i>Ivaldo Paula dos Santos Júnior</i>	<i>Rosalina Maria da Conceição V. da Silva</i>
<i>Ivanildo Alves Soares</i>	<i>Rosângela Maria Cruz de Sousa</i>
<i>Ivanildo Costa Silva</i>	<i>Roseane Ferreira de Sousa</i>
<i>Jailson Glória dos Santos</i>	<i>Roseane Maciel Lima</i>
<i>Janailsa Nogueira de Aquino</i>	<i>Rosenilde da Silva Abreu</i>
<i>Janaina Veloso Jasper</i>	<i>Rosinalva Pereira Ribeiro</i>
<i>Janete Clair Ramalho Barbosa</i>	<i>Sandra de Sousa Magalhães</i>
<i>Janete Oliveira Barreto</i>	<i>Shirlândia Lima de Mata</i>
<i>Jardel de Sousa Oliveira</i>	<i>Sirley da Costa Menezes</i>
<i>Jessé Gonçalves Cutrim</i>	<i>Soerlane Pereira dos Santos</i>
<i>Joana Darc Oliveira da Silva</i>	<i>Tereza de Sousa Mota</i>
<i>Joanice Sousa de Calda</i>	<i>Tereza Sena Fortaleza</i>
<i>João Baptista de Sousa e Silva</i>	<i>Terezinha de Jesus Silva</i>
<i>João Gualberto dos Santos Bandeira</i>	<i>Ubiranira Veloso Batista</i>
<i>José Augusto dos Reis Costa</i>	<i>Valdinar Lima Barros</i>
<i>José Roberto</i>	<i>Vanilúcia Sousa Ramos</i>
<i>Josileudo Leite Setúbal</i>	<i>Vilma Almeida Silva</i>
<i>Josimar Almeida Paz</i>	<i>Wesley de Oliveira Carneiro</i>
<i>Kelly Pereira Costa</i>	<i>William Moraes Lúcio</i>
<i>Klaubher Feitosa Silva Cruz</i>	<i>Zuleide Feitosa da Silva</i>
<i>Léonio da Conceição dos Santos</i>	
<i>Lino Barbosa</i>	

b) segunda turma (13 e 14/3/2004):

Nome	
<i>Aichely Rodrigues da Silva</i>	<i>Juliana Martins de Moura</i>
<i>Alexandre da Silva Campos</i>	<i>Kátia Gonçalves de Oliveira</i>
<i>Ana Cláudia do Nascimento Lima</i>	<i>Láecio Francisco Rodrigues Bezerra</i>
<i>Ana Cleide Soares da Conceição</i>	<i>Ledylene Conceição Arruda</i>
<i>Ana de Sousa Conceição</i>	<i>Leila Rayani Rodrigues Munis</i>
<i>Anajara Tavares de Sousa</i>	<i>Luan Santos da Silva</i>
<i>Anali Firmo de Sousa</i>	<i>Lúcia Elena de Araújo</i>

<i>Anay Marinho Campos</i>	<i>Lusimar da Silva</i>
<i>Antônio Nere Aragão</i>	<i>Manoel Delmiro Vieira</i>
<i>Antônio Raimundo da Silva</i>	<i>Márcia Ilmara de Sousa Pinheiro</i>
<i>Antônio Rocha</i>	<i>Maria Cristina Leal Sousa</i>
<i>Antônio Rodrigues Moura Filho</i>	<i>Maria das Graças Soares Sousa</i>
<i>Antônio Rodrigues Silva</i>	<i>Maria de Fátima Martins dos Santos</i>
<i>Augusto Horário de Sousa</i>	<i>Maria de Lourdes Félix da Silva</i>
<i>Daniel Sampaio Araújo</i>	<i>Maria Dulcimar Oliveira Silva</i>
<i>Diana Cley da Silva</i>	<i>Maria Francisca de Assis</i>
<i>Dionísio Sousa da Silva</i>	<i>Maria Zélia da Silva Sousa</i>
<i>Edelban Conrado da Silva</i>	<i>Massuério dos Santos</i>
<i>Edeliudy Viveiros de Almeida</i>	<i>Maurício Gomes de Aguiar</i>
<i>Edinete da Silva</i>	<i>Mauro Vieira Santos</i>
<i>Edssiane da Silva Santos</i>	<i>Mayro Ipojucan dos Santos Freitas</i>
<i>Edvania Lima Vilar Silva</i>	<i>Nágela Portele da Silva</i>
<i>Elaine Vasconcelos Bezerra</i>	<i>Nilza Costa Neves Almeida</i>
<i>Elder Ferreira dos Santos</i>	<i>Paulo Silva</i>
<i>Elisângela de Jesus Cardoso</i>	<i>Raimunda dos Reis Vital</i>
<i>Emilson Nonato Reis Silva</i>	<i>Raimunda Matos Alves</i>
<i>Erismar Ferreira de Moraes</i>	<i>Raimundo Nonato O. Neto</i>
<i>Fábio Gonçalves Lopes</i>	<i>Raimundo Rozalves Paiva Lima</i>
<i>Félix Lopes Lima</i>	<i>Renata Lira dos Santos</i>
<i>Francisca das Chagas Silva de Freitas</i>	<i>Renata Ribeiro Pereira de Barros</i>
<i>Francisca Santos Ferreira</i>	<i>Robson Santos Sousa</i>
<i>Francisco Oliveira Costa</i>	<i>Rosalis Bastos de Sousa</i>
<i>Frankly Gonçalves Lopes</i>	<i>Rosângela Maria Cruz de Sousa</i>
<i>Hayla da Silva Pinheiro</i>	<i>Rosenir Silva de Sousa</i>
<i>Heloneida da Silva Pinheiro</i>	<i>Sirleide Oliveira Lima</i>
<i>Hércules Vale Santos</i>	<i>Soraia Silva Nunes</i>
<i>Igor Almeida dos Santos</i>	<i>Sulamita Oliveira Lima</i>
<i>Isabel Cristina Teixeira de Sousa</i>	<i>Tamma Torquato de Cavalcante de Sousa</i>
<i>Jackson Silva de Sousa</i>	<i>Terezinha de Jesus Santos Barata</i>
<i>Jadson Luana da Silva</i>	<i>Thais Santos Ferreira</i>
<i>Janete Rejane de Sousa Santos</i>	<i>Tiago Alves de Sousa Filho</i>
<i>Jeff Hoffmann Gryford Araújo de Alencar</i>	<i>Tiago Santos de Paula</i>
<i>Joanice Sá Rocha</i>	<i>Vanúzia Santana Barreto</i>
<i>José Francisco Costa dos Santos</i>	<i>Vilma da Silva Diógenes</i>
<i>José Roberto Milhomem Rodrigues</i>	<i>Weslanne da Silva Sales</i>
<i>José Wilton Oliveira de Brito</i>	
<i>Jucyele de Sousa Ribeiro</i>	

VIII.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

VIII.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

VIII.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

VIII.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

45. O responsável alega que é nenhuma a consequência da imputação em tela na medida em que se reconheceu o atendimento do objeto conveniado, sem que tenha sido demonstrado prejuízo ao erário pela suposta irregularidade.

VIII.6. Análise:

46. O responsável não justificou a irregularidade, mas se ateve a mencionar a execução do objeto e a incorrência de dano, o que não lhe assiste razão porque, mesmo executado o objeto, a irregularidade demonstra que o número de treinandos não foi igual ao previsto, o que evidencia dano. VIII.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados, não podendo ser acatados.

IX. Pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos pretensamente realizados pela Muito Especial.

IX. Situação encontrada, objetos e evidências: este achado decorre da circunstância de várias pessoas terem sido computadas na prestação de contas como havendo participado dos eventos realizados nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004, conforme relação abaixo, ainda que isso não tivesse qualquer lógica ou previsão na execução da meta convenial.

Nome	Localização nos autos
Alexandre da Silva Campos	(peça 15, p. 12 e 23)
Antônio Alves dos Santos (com e sem o agnome 'Neto')	(peça 15, p. 12 e 23)
Antônio Rodrigues Moura Filho	(peça 15, p. 12 e 23)
Cícera Telma Batista (com e sem o sobrenome 'Araújo')	(peça 15, p. 13 e 24)
Emilson Nonato Reis Silva	(peça 15, p. 14 e 25)
Francisco Oliveira Costa	(peça 15, p. 14 e 25)
Irene Sousa Nascimento	(peça 15, p. 15 e 26)
Jackson Silva de Sousa	(peça 15, p. 15 e 26)
Joana Darc Oliveira da Silva	(peça 15, p. 15 e 26)
José Augusto dos Reis Costa	(peça 15, p. 16 e 27)
José Roberto Milhomem Rodrigues	(peça 15, p. 16 e 27)
Josileudo Leite Setúbal	(peça 15, p. 16 e 27)
Maria Rodrigues (da) Silva	(peça 15, p. 18 e 29)
Maria Soares da Costa	(peça 15, p. 18 e 29)
Rosa Maria de Jesus Gama	(peça 15, p. 20 e 31)
Rosângela Maria Cruz de Sousa	(peça 15, p. 20 e 31)
Roseane Ferreira de Sousa	(peça 15, p. 20 e 31)
Rosinalva Pereira Ribeiro	(peça 15, p. 20 e 31)
Sandra de Sousa Magalhães	(peça 15, p. 20 e 31)
Sirleide Oliveira Lima	(peça 15, p. 20 e 31)
Tereza de Sousa Mota	(peça 15, p. 21 e 32)
Vanilúcia Sousa Ramos	(peça 15, p. 21 e 32)
Vilma Almeida Silva	(peça 15, p. 21 e 32)
Vilma da Silva Diogeny ou Diógenes	(peça 15, p. 21 e 32)
William Morais Lúcio	(peça 15, p. 21 e 32)

IX.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

IX.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

IX.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

IX.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

47. Da mesma forma que no item anterior, o responsável alega que é nenhuma a consequência da imputação em tela na medida em que se reconheceu o atendimento do objeto conveniado, sem que tenha sido demonstrado prejuízo ao erário pela suposta irregularidade.

IX.6. Análise:

48. Conforme análise acima, o responsável não justificou a irregularidade, mas se ateve a mencionar a execução do objeto e a incorrência de dano, o que não lhe assiste razão porque, mesmo

executado o objeto, a irregularidade demonstra que o número de treinandos não foi igual ao previsto, o que evidencia dano.

IX.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados, não podendo ser acatados.

X. Pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turma dos cursos pretensamente realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal do Brasil.

X.1. Situação encontrada, objetos e evidências: entre os listados como sendo participantes dos treinamentos pretensamente realizados nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004 (peça 15, p. 11-33), detectou-se que muitos não possuem cadastro de pessoa física (CPF) na base da Receita Federal do Brasil, a saber:

a) primeira turma (6 e 7/3/2004):

Nome	Localização nos autos
<i>Aureniza Dias da Silva Batista</i>	<i>Peça 40, p. 34-35</i>
<i>Ceile Regina Lopes Feitoza</i>	<i>Peça 40, p. 36</i>
<i>Cícera Telma Batista</i>	<i>Peça 40, p. 37</i>
<i>Claudionara de Jesus da Silva</i>	<i>Peça 40, p. 38-41</i>
<i>Cosmo Paulo Leite Azevedo</i>	<i>Peça 40, p. 42</i>
<i>Cristina Sousa Carneiro</i>	<i>Peça 40, p. 43</i>
<i>Deivaldina Marciel e Silva</i>	<i>Peça 40, p. 44</i>
<i>Desilva Pereira Costa</i>	<i>Peça 40, p. 45</i>
<i>Eldina de Sousa Miranda</i>	<i>Peça 40, p. 47-48</i>
<i>Eudilone Nunes da Silva Gomes</i>	<i>Peça 40, p. 46</i>
<i>Franciny Carvalho</i>	<i>Peça 40, p. 49</i>
<i>Gardênia Santo(s) Machado</i>	<i>Peça 40, p. 50-51</i>
<i>Gledivania Queiroz de Sousa Silva</i>	<i>Peça 40, p. 52</i>
<i>Isabel Froes Janibelli Cautiero</i>	<i>Peça 41, p. 1-2</i>
<i>Izolda de Abreu Nascimento</i>	<i>Peça 41, p. 3</i>
<i>Janailsa Nogueira de Aquino</i>	<i>Peça 41, p. 5</i>
<i>Janete Clair Ramalho Barbosa</i>	<i>Peça 41, p. 4</i>
<i>Jesi Bispo de Sousa</i>	<i>Peça 41, p. 6</i>
<i>Juceli Monteiro Leal Santos</i>	<i>Peça 41, p. 7</i>
<i>Lauriane Silva Santana</i>	<i>Peça 41, p. 8</i>
<i>Limoeni Antônio Ferreira</i>	<i>Peça 41, p. 9</i>
<i>Luciresa Lopes de Sousa</i>	<i>Peça 41, p. 10</i>
<i>Maikon Jhonny Mauricio de Andrade</i>	<i>Peça 41, p. 11</i>
<i>Margarida Neves Pessoa</i>	<i>Peça 41, p. 12</i>
<i>Maria Agdar de Castro Dias</i>	<i>Peça 41, p. 13</i>
<i>Maria Alice Queiros Clemente</i>	<i>Peça 41, p. 14-16</i>
<i>Maria da Cruz Conceição Ferreira</i>	<i>Peça 41, p. 17</i>
<i>Maria de Lurde Oliveira da Silva</i>	<i>Peça 41, p. 31</i>
<i>Maria do Espírito Santo Lima Santana</i>	<i>Peça 41, p. 18</i>
<i>Maria do Socorro Gomes Pastos</i>	<i>Peça 41, p. 19</i>
<i>Maria dos Remédios Cardoso O(I)liveira Santos</i>	<i>Peça 41, p. 20-21</i>
<i>Maria Graciete Ferreiro Salani</i>	<i>Peça 41, p. 22-25</i>
<i>Maria Jeseslene Carvalho Chaves</i>	<i>Peça 41, p. 26</i>
<i>Maria Nadenília Pereira Chaves</i>	<i>Peça 41, p. 32</i>
<i>Mariceia Ribeiro Lima</i>	<i>Peça 41, p. 27</i>

<i>Nedimar da Cunha Oliveira</i>	<i>Peça 41, p. 28-29</i>
<i>Nilza do Carmo Bezerra</i>	<i>Peça 41, p. 30</i>
<i>Raimunda Almeida Matos Feitosa</i>	<i>Peça 41, p. 33-34</i>
<i>Raimunda Félix de Paula</i>	<i>Peça 41, p. 35</i>
<i>Raimunda Santana Neves do Nascimento</i>	<i>Peça 42, p. 3-4</i>
<i>Rita Helena de Macedo</i>	<i>Peça 42, p. 5-6</i>
<i>Rocélia da Silva Souza</i>	<i>Peça 42, p. 7</i>
<i>Roseana Silva Guimarães</i>	<i>Peça 42, p. 8</i>
<i>Shirlândia Lima de Mata</i>	<i>Peça 42, p. 9-10</i>
<i>Silvânia Menezes Fonseca</i>	<i>Peça 42, p. 11-13</i>
<i>Soerlane Pereira dos Santos</i>	<i>Peça 42, p. 14</i>
<i>Sonia Maria Noletto Pargas</i>	<i>Peça 42, p. 15-16</i>
<i>Vanda Maria Galvão Leal</i>	<i>Peça 42, p. 17</i>
<i>Vilma da Silva Diogeny</i>	<i>Peça 42, p. 18-20</i>
<i>Wandeyson Silva de Sousa</i>	<i>Peça 42, p. 21-22</i>
<i>Wildayanne Trajano Rodrigues</i>	<i>Peça 42, p. 23-24</i>

b) segunda turma (13 e 14/3/2004):

Nome	Localização nos autos
<i>Alba Monte Arrais Neta</i>	<i>Peça 42, p. 25</i>
<i>Anay Marinho Campos</i>	<i>Peça 42, p. 26-27</i>
<i>Antônio Deikson Ferreira de Sousa</i>	<i>Peça 42, p. 28</i>
<i>Antônio Nere Aragão</i>	<i>Peça 42, p. 29-31</i>
<i>Augusto Horário de Sousa</i>	<i>Peça 42, p. 32-33</i>
<i>Braulime Araújo Neves</i>	<i>Peça 42, p. 34</i>
<i>Darilete Alencar Barbosa</i>	<i>Peça 42, p. 35</i>
<i>Denorá Souza Aguiar Cruz</i>	<i>Peça 42, p. 36-38</i>
<i>Edeliudy Viveiros Almeida</i>	<i>Peça 42, p. 39</i>
<i>Edssiane da Silva Santos</i>	<i>Peça 42, p. 40-41</i>
<i>Evanir Araújo Braga</i>	<i>Peça 42, p. 42-43</i>
<i>Francisca Solenne Evangélica de Carvalho</i>	<i>Peça 42, p. 44-46</i>
<i>Gabriella Pinheiro de Castro</i>	<i>Peça 42, p. 47-50</i>
<i>Gilzeline Maria da Rocha Reis</i>	<i>Peça 42, p. 51</i>
<i>Iaga Alencar dos Reis</i>	<i>Peça 42, p. 52-53</i>
<i>Iresvânia Lima de Amorim</i>	<i>Peça 43, p. 1</i>
<i>Jadson Luana da Silva</i>	<i>Peça 43, p. 2</i>
<i>Janne Kelly Uchoa Santos</i>	<i>Peça 43, p. 3-6</i>
<i>Jecilene Pereira Lima do Nascimento</i>	<i>Peça 43, p. 7</i>
<i>Jeff Hoffmann Gryford Araújo de Alencar</i>	<i>Peça 43, p. 8-9</i>
<i>José Hamilton Lino da Silva</i>	<i>Peça 43, p. 10</i>
<i>Katya Gonçalves de Oliveira</i>	<i>Peça 43, p. 11</i>
<i>Leanne Cruz Sousa</i>	<i>Peça 43, p. 12</i>
<i>Leila Rayani Rodrigues Munis</i>	<i>Peça 43, p. 13</i>
<i>Lucilene Sobreira de Jesus Lima</i>	<i>Peça 43, p. 14</i>
<i>Márcia Cristina Leal Sousa</i>	<i>Peça 43, p. 15-16</i>
<i>Maria Cristina Leal Sousa</i>	<i>Peça 43, p. 17</i>
<i>Maria Dilma Pereira Coelho Mateus</i>	<i>Peça 43, p. 18-19</i>
<i>Maria do Socorro Alencar de Sousa Castro</i>	<i>Peça 43, p. 20</i>
<i>Maria Erileia Gomes Pereira</i>	<i>Peça 43, p. 21-22</i>
<i>Maria Ozileide de Medeiros Ferreira</i>	<i>Peça 43, p. 23-25</i>

<i>Mayro Ipojucan dos Santos Freitas</i>	<i>Peça 43, p. 26-27</i>
<i>Miss France(i) Oliveira dos Santos</i>	<i>Peça 43, p. 28-29</i>
<i>Nathália Gabriela de Almeida</i>	<i>Peça 43, p. 30</i>
<i>Neuralúcia Almeida Borges</i>	<i>Peça 43, p. 31</i>
<i>Nissely Barros Viana</i>	<i>Peça 43, p. 32</i>
<i>Raimundo Rozalves Paiva Lima</i>	<i>Peça 43, p. 33-34</i>
<i>Raquel Pereira de Carvalho Monteiro</i>	<i>Peça 43, p. 35-36</i>
<i>Seilia de Freitas Souza Brito</i>	<i>Peça 43, p. 38</i>
<i>Tamma Torquato Cavalcante de Sousa</i>	<i>Peça 43, p. 39</i>
<i>Tiago Alves de Sousa Filho</i>	<i>Peça 43, p. 40-43</i>
<i>Valdelice de Jesus Dantas</i>	<i>Peça 43, p. 44</i>
<i>Vanúzia Santana Barreto</i>	<i>Peça 43, p. 45-46</i>
<i>Vilma da Silva Diógenes</i>	<i>Peça 43, p. 47-48</i>
<i>Welves da Silva Costa</i>	<i>Peça 43, p. 49</i>
<i>Welvis Araújo da Silva</i>	<i>Peça 43, p. 50</i>

X.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

X.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

X.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

X.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

49. Da mesma forma que nos itens anteriores, o responsável alega que é nenhuma a consequência da imputação em tela na medida em que se reconheceu o atendimento do objeto conveniado, sem que tenha sido demonstrado prejuízo ao erário pela suposta irregularidade.

X.6. Análise:

50. Conforme análises acima, o responsável não justificou a irregularidade, mas se ateu a mencionar a execução do objeto e a inoccorrência de dano, o que não lhe assiste razão porque, mesmo executado o objeto, a irregularidade demonstra que o número de treinandos não foi igual ao previsto, o que evidencia dano.

X.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados, não podendo ser acatados.

XI. Despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios.

XI.1. Situação encontrada, objetos e evidências: comparando-se as despesas enumeradas na relação de pagamentos (peça 4, p. 13-21) e os comprovantes de despesa (peça 4, p. 22-53 e peças 7 a 9), chega-se à conclusão de que boa parte não se fez acompanhar dos necessários documentos comprobatórios, como se visualiza na tabela abaixo:

Credor	Data	Cheque/OB	Recibo/NF	Valor (R\$)
<i>Geraldo Sabas Ferreira Júnior</i>	<i>15/3/2004</i>	<i>850121</i>	<i>Recibo</i>	<i>865,80</i>
<i>GPS</i>	<i>30/4/2004</i>	<i>850249</i>	<i>Recibo</i>	<i>583,32</i>
	<i>11/5/2004</i>	<i>850263</i>	<i>Recibo</i>	<i>4.981,23</i>
<i>Marcus Robertson Scarpa</i>	<i>3/3/2004</i>	<i>850032</i>	<i>Recibo</i>	<i>2.195,19</i>
	<i>3/3/2004</i>	<i>850179</i>	<i>Recibo</i>	<i>765,39</i>
<i>MJM da Silva Eventos</i>	<i>24/3/2004</i>	<i>850006</i>	<i>NF</i>	<i>7.062,50</i>
	<i>24/3/2004</i>	<i>850007</i>	<i>NF</i>	<i>5.750,00</i>
	<i>24/3/2004</i>	<i>850013</i>	<i>NF</i>	<i>6.093,75</i>
	<i>5/4/2004</i>	<i>850014</i>	<i>NF</i>	<i>6.093,75</i>
<i>Rondini Viagens e Turismo Ltda.</i>	<i>25/3/2004</i>	<i>850170</i>	<i>Recibo</i>	<i>360,21</i>
<i>Secretaria da Fazenda Federal</i>	<i>28/4/2004</i>	<i>850421</i>	<i>Recibo</i>	<i>67,08</i>
	<i>28/4/2004</i>	<i>850238</i>	<i>Recibo</i>	<i>50,95</i>

	28/4/2004	850239	Recibo	18,18
	28/4/2004	850240	Recibo	5,00
	28/4/2004	850242	Recibo	5,70
	28/4/2004	850243	Recibo	13,29
	28/4/2004	850245	Recibo	11,18
Shopping Matriz	18/2/2004	850016	NF	719,25
Silkscreen e Artes Gráficas Ltda.	28/4/2004	850235	NF	793,03
	28/4/2004	850236	NF	1.755,00

XI.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

XI.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

XI.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

XI.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

51. O responsável alega que o item é incompreensível visto que todas as despesas elencadas no quadro elaborado no ofício citatório, sem exceção, são relacionadas a recibo ou a nota fiscal.

XI.6. Análise:

52. Ao contrário do alegado, o item é perfeitamente compreensível, pois evidencia que, apesar das despesas acima estarem elencadas no demonstrativo Relação de Pagamentos – Anexo V (peça 4, p. 13-21) apresentado, com respectivos valores e datas dos documentos fiscais e dos cheques, tais recibos ou notas fiscais relacionadas, no quadro não estão presentes na documentação acostada à peça 4, p. 22-53 e às peças 7 a 9; o que evidencia a falta de comprovação de tais gastos por meio de documentos hábeis.

XI.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa a despesas não lastreadas por documentos comprobatórios, não podendo ser acatados.

OUTROS ARGUMENTOS DE DEFESA

53. O Sr. Marcus Robertson Scarpa apresentou ainda outros argumentos de defesa, como preliminares, ora analisados.

I. Da prescrição da pretensão punitiva do TCU

54. O responsável alega que o TCU delimitou o prazo de dez anos, a partir do fato gerador, para que a pessoa envolvida possa ser chamada a prestar esclarecimentos e justificativas, e que somente fora chamado em 25/2/2015, mais de dez anos do fato gerador, contado a partir de 17/12/2003.

I.1. Análise

55. O Sr. Marcus Robertson Scarpa, como diretor presidente da Muito Especial, tomou ciência das irregularidades com as citações do instituto, já atuando no processo junto ao TCU desde 2/1/2012 (peça 52). O lapso temporal considerado somente se aplica quando o responsável não tinha qualquer conhecimento das irregularidades, por presumir dificuldade em apresentar sua defesa junto ao TCU, o que não ocorreu com o responsável, que, como representante do Instituto Muito Especial, já tinha conhecimento deste processo e das irregularidades nele tratadas. Isso é confirmado nos argumentos apresentados pelo responsável, onde não há a alegação da dificuldade de obter documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos.

56. Assim, não se acatam os argumentos apresentados pela Muito Especial.

II. Da ilegitimidade passiva

57. O responsável alega a ilegitimidade passiva para figurar como responsável e ter suas contas julgadas pelo TCU por ser particular, não manter vínculo com a Administração, não atuar como gestor público e não ser obrigado a prestar contas.

58. Alega que foi reconhecida nos autos a realização do objeto conveniado, não havendo, portanto, culpa ou dolo de lesão aos cofres públicos e dano para responsabilizar agentes.

I.2. Análise

59. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o art. 8º da Lei 8.443 de 1992, determina que o Tribunal julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou

antieconômico de que resulte dano ao erário'. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de 'terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado'.

60. *Assim, entende-se que são partes legítimas no processo do TCU os administradores públicos e particulares, que derem causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos. No caso em tela, uniformizando jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão Plenário 2763/2011 decidiu que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com, o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.*

61. *Quanto à execução do convênio, ficou claro nos autos que, apesar disso, ocorreram irregularidades graves que são passíveis de ressarcimento ao erário, isto é, ante a execução convenial, não cabe a devolução integral dos recursos, mas apenas parte deles que se relacionam às irregularidades constatadas nesta tomada de contas especial.*

62. *É importante ressaltar que, para fins de ressarcimento, não há relevância se a irregularidade foi praticada com dolo ou culpa, da mesma forma que ocorre no Direito Civil, uma vez que o responsável tem o dever de recompor o dano que causou ao erário.*

63. *Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa à falta de legitimidade processual.*

III. Dos *bis in idem*

64. *O responsável alega que o Município de Imperatriz - MA ajuizou Ação Civil de Reparação de Dano c/c Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar **Inalidita Altera Pars**, na qual requer a condenação do ex-prefeito a ressarcir os cofres públicos e alega que, caso a ação seja julgada procedente e seja determinado o ressarcimento, qualquer condenação desta Corte de Contas será em duplicidade, com enriquecimento ilícito, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico.*

III.1. Análise:

65. *O responsável argumenta que já tramita na esfera judicial processo tratando dos mesmos fatos aqui analisados, e solicita, por isso, que nenhuma condenação seja feita nos presentes autos até que haja decisão judiciária definitiva sobre a questão.*

66. *O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-2ª Câmara, 6.723/2010-1ª Câmara, 3.949/2009-2ª Câmara, 6.641/2009-1ª Câmara, 185/2008-Plenário, 309/2008-1ª Câmara, 2.341/2007-Plenário, 2.521/2007-Plenário e 2.529/2007-Plenário.*

67. *Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa ser rejeitadas.*

ANÁLISES ANTERIORES

68. *Nesse tópico será feito um resumo das análises efetuadas nas instruções anteriores, para melhor entendimento do presente processo.*

69. *Inicialmente citado por omissão, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou os documentos de prestação de contas, sem, no entanto, justificar a irregularidade inicial, conforme análise anterior (peça 10, p. 8-12), que se ratifica no momento, mantendo-se, assim, a irregularidade de omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992.*

70. *Analisada a documentação (peça 10, p. 8-12), nova citação foi endereçada ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em razão das irregularidades abaixo:*

a) não consta dos autos o processo licitatório para a contratação da Muito Especial, nem qualquer justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não se conhecendo como se procedeu tal contratação;

b) nos extratos apresentados há a informação de pagamentos diversos e nas ordens de pagamento o registro de débito em conta dos valores pagos à empresa contratada, restando sem especificação, nos documentos bancários, o pagamento no valor de R\$ 184.800,00, ocorrido em 26/1/2004;

c) apesar de evidenciar saldo de recurso no valor de R\$ 95,91, não há a apresentação do devido comprovante de recolhimento à União;

d) ausente nos autos a comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 22.000,00;

e) não foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado com a Muito Especial;

f) ausência dos seguintes documentos, necessários à comprovação da despesa, na forma da IN/STN 1, de 1997: relatório de execução da receita e despesa, cópia autenticada das notas fiscais da Muito Especial e demonstrativo de rendimentos; e

*g) não restou comprovada a divulgação do evento (com, p.e., cópia de **banner** e anúncio de jornal); a participação de quinze pessoas no seminário (com a assinatura de presença ou outro controle similar). e a realização dos produtos planejados (guia social, cartilha de inclusão social e livros brinde).*

71. *A análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho às irregularidades acima (peça 10, p. 27-44), não considerou elididas as seguintes:*

a) não consta dos autos o processo licitatório para a contratação da Muito Especial, nem qualquer justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não se conhecendo como se procedeu tal contratação;

b) nos extratos apresentados há a informação de Pagamentos Diversos e nas Ordens de Pagamento o registro de Débito em Conta dos valores pagos à empresa contratada, restando sem especificação, nos documentos bancários, o pagamento no valor de R\$ 184.800,00, ocorrido em 26/1/2004;

c) apesar de evidenciar saldo de recurso no valor de R\$ 95,91, não há a apresentação do devido comprovante de recolhimento à União;

d) ausente nos autos a comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 22.000,00; e

e) ausência dos seguintes documentos, necessários à comprovação da despesa, na forma da IN/STN 1, de 1997: relatório de execução da receita e despesa, cópia autenticada das notas fiscais da Muito Especial e demonstrativo de rendimentos.

72. *A nova análise processual (peça 46), considerando os documentos juntados aos autos, substituiu as irregularidades relacionadas nas letras 'a' e 'e' acima, respectivamente pelas irregularidades relativas à realização de subconvênio com características de contrato e falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade executora do convênio.*

733. *A irregularidade constante da letra 'b' acima foi sanada com a apresentação pelo Banco do Brasil da Ordem de Pagamento no valor de R\$ 184.800,00, pela qual a Prefeitura de Imperatriz - MA transferiu parte do recurso do convênio para a Muito Especial (peça 36, p. 54).*

74. *Assim, após a análise à peça 46, persistiram as irregularidades elencadas nas letras 'c' e 'd' acima, sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, e foi proposta a sua citação em solidariedade com a Muito Especial, em razão das seguintes irregularidades:*

a) realização de espécie de 'subconvênio' (peça 38, p. 17-19) com características de contrato;

- b) ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da Administração;
- c) celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho;
- d) não publicação resumida de termo de convênio;
- e) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão;
- f) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais com data de emissão anterior à de expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);
- g) notas fiscais cuja data de emissão antecede o fim do período de realização dos serviços nelas descritos;
- h) ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesa;
- i) falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade considerada executora do convênio 1/2003;
- j) graves inconsistências no plano de trabalho convenial;
- k) disparidades entre itens previstos no plano de trabalho convenial e a documentação da prestação de contas;
- l) despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos;
- m) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis;
- n) pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados no dias 6 e 7 e 13 e 14.3.2004, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação pretensamente aplicado pela Muito Especial;
- o) pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos pretensamente realizados pela Muito Especial;
- p) pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turmas dos cursos pretensamente realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal do Brasil; e
- q) despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios.

75. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não se manifestou quanto às irregularidades acima, que persistem sob sua responsabilidade. Já a Muito Especial apresentou defesa analisada à peça 78, tendo subsistido apenas a relativa ao pagamento junto à Telemar de conta telefônica da instituição, caracterizando desvio de finalidade, parte da letra 'm' acima.

CONCLUSÃO

76. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não justificou a irregularidade inicial, mantendo-se, assim, a omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992.

77. Ao ex-prefeito também cabem as irregularidades relativas a não devolução do saldo de recurso no valor de R\$ 95,91; à falta de comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 22.000,00; como aquelas enumeradas no item 74 acima, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c', visto que, transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto a elas, nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel.

78. Diante da revelia do ex-prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

79. A Muito Especial está responsável pela irregularidade relativa a documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis, especificamente

quanto ao pagamento da conta telefônica junto à Telemar, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Embora pessoa jurídica e com boa-fé presumida, as demais irregularidades constantes dos autos conduzem ao julgamento de mérito. A sua responsabilidade é solidária com os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

80. O Sr. Marcus Robertson Scarpa, presidente da instituição, cujas alegações de defesa foram analisadas acima, responde, solidariamente com o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho pelas irregularidades abaixo:

a) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão (item 22 acima);

c) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, da Nota Fiscal 34, no valor de R\$ 980,00, emitida em 5/4/2004 pela firma Tatiana Queiroz Fonseca – Copiadora City, em data anterior à da expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), ocorrida em 9/6/2004, sob o n. 41321/2004 (item 24 acima);

d) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais cujas datas de emissão antecedem o fim do período de realização dos serviços nelas descritos: a NF 1289 (peça 39, p. 21), de R\$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004; a NF 245 (peça 39, p. 23), no valor de R\$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a NF 9 (peça 39, p. 26), de R\$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (Art Buffet), foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004 (itens 27 e 28 acima);

e) ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesas (item 30 acima);

f) falta de emissão de notas fiscais por parte da Muito Especial no recebimento dos recursos federais repassados pela Prefeitura de Imperatriz - MA para execução do Convênio 1/2003 (item 32 acima);

g) despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos (itens 37 a 40 acima);

h) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis (itens 42 a 44 acima);

i) pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação aplicado pela Muito Especial (item 46 acima);

j) pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos realizados (item 48 acima);

k) pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turma dos cursos realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal/MF (item 50 acima); e

l) despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios (item 52 acima).

81. Assim, suas contas devem ser julgadas com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c'.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

82. Consta dos autos pedido de informação do Termo de Convênio 427/MAS/2003 pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA (peça 10, p. 23-24); motivo pelo qual o órgão deve ser informado da deliberação a ser proferida nestes autos.

83. Ressalta-se o julgamento de processo conexo a este, TC 023.955/2009-2, Tomada de Consta Especial, mediante Acórdão 3762/2014-TCU-1ª Câmara.

84. Como a instauração de processo de tomada de contas especial para o Convênio 427/MAS/2003 também foi determinada pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 013.492/2005-2, Solicitação do Congresso Nacional, deve-se encaminhar cópia da deliberação a ser proferida àquela casa legislativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. *Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:*

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em relação às irregularidades constatadas na execução do Convênio 427/MAS/2003, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, ex-Prefeito de Imperatriz - MA;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, na condição de Presidente da Muito Especial;

d) condenar os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa e o instituto Muito Especial, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Marcus Robertson Scarpa e Jomar Fernandes Pereira Filho	9/2/2004	594,10
	10/2/2004	1.596,34
	18/2/2004	1.418,50
	3/3/2004	2.960,58
	4/3/2004	6.100,00
	5/3/2004	1.302,77
	6/3/2004	51,00
	7/3/2004	220,00
	8/3/2004	40.604,00
	10/3/2004	13.416,99
	12/3/2004	12,00
	13/3/2004	12,00
	14/3/2004	10,00
	15/3/2004	936,93
	19/3/2004	17.775,65
	24/3/2004	18.906,25
	25/3/2004	6.360,21
	29/3/2004	543,78
	31/3/2004	7.497,32
	1/4/2004	8.825,00
5/4/2004	7.073,75	
8/4/2004	854,35	
9/4/2004	147,10	
20/4/2004	634,50	
22/4/2004	20.000,00	
28/4/2004	8.019,27	
30/4/2004	583,32	

	11/5/2004	5.190,23
	17/5/2004	160,00
	19/5/2004	791,35
	31/5/2004	6.020,00
	28/6/2004	113,20
	1/7/2004	2.284,70
	21/7/2004	113,30
Marcus Robertson Scarpa, Muito Especial e Jomar Fernandes Pereira Filho	5/3/2004	407,85
	6/4/2004	471,44
	6/5/2004	284,23
	7/5/2004	370,21
	7/7/2004	163,28
	9/8/2004	323,56
	6/9/2004	140,24
	11/10/2004	43,47

e) aplicar aos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, e ao instituto Muito Especial, CNPJ 04.887.441/0001-08, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, caso venha a ser solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, para ciência, à Comissão de Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e à Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA.”

2. A representante do MP/TCU nos autos, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer da peça 108, em resumo, assim se manifestou:

“Concordamos, em essência, com a proposta consignada pela unidade instrutiva, exceto no que toca à responsabilidade pelo ressarcimento dos débitos apurados nos autos, porquanto entendemos deve ser a entidade que efetivamente executou o Convênio 427/MAS/2003 também condenada em solidariedade com o seu Presidente, Senhor Marcus Robertson Scarpa, e com o ex-Prefeito signatário do ajuste convenial inquinado, Senhor Jomar Fernandes Pereira Filho.

Isso porque o que se observou dos autos foi, em verdade, a realização de um ‘subconvênio’ (peça 38, pp. 17-19) entre o Município de Imperatriz/MA e a entidade denominada Muito Especial, fazendo com que o ajuste pactuado entre o Município de Imperatriz/MA e o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) fosse, de fato, executado por um terceiro, no caso, a aludida instituição.

*Assim, observa-se que a referida entidade deve responder pela totalidade do dano apurado nos autos, e não somente por aqueles débitos nos quais tenha sido demonstrado o seu benefício, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, uma vez que era de sua responsabilidade executar fielmente os termos da cláusula primeira do ajuste celebrado, consoante disposto, inclusive, no termo por ela firmado, **in verbis**:*

‘CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Constitui objeto do presente o desenvolvimento de ações constante (sic) do Termo de Compromisso 427/2003/MAS/2003 – CAPACITAÇÃO DE LIDERANÇAS SOCIAIS E COMUNITÁRIAS (...)’

Ressalte-se que a instituição a quem se propõe a condenação solidária pela totalidade dos débitos apurados já foi devidamente citada neste feito, consoante o Ofício 4.285/2011 (peça 50), entregue ao responsável em 16/12/2011 (peça 55).

Nestes termos, esta representante do Ministério Público anui parcialmente com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, propondo apenas que a instituição denominada Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08) seja condenada em solidariedade com os Senhores Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50) e Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68) pela totalidade do débito apurado nos autos.”

É o relatório.